

Pág. 4  
第四頁

O titular deste documento encontra-se sob custódia  
持咭人係受如下機構監管  
de \_\_\_\_\_

Está autorizado a prestar serviço  
准許在如下機構服務

(Artigo 5.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 50/85/M, de 25 de Junho, e n.º 13 do Despacho n.º 12/GM/88, de 26 de Janeiro).

#### Despacho n.º 97/GM/90

Considerando que a estrutura da Missão de Macau, aprovada pelo Despacho n.º 39/GM/89, de 8 de Março, deve estar ajustada às novas tarefas e responsabilidades que lhe foram cometidas na execução do programa de actividades culturais e de promoção do Território a desenvolver em Portugal, designadamente através da realização de acções nas suas novas instalações;

Ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 21/88/M, de 28 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 83/88/M, de 5 de Setembro, determino:

1. O n.º 1 do Despacho n.º 39/GM/89, de 8 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

1. Para a prossecução das suas atribuições, a Missão de Macau em Lisboa disporá do seguinte pessoal:

1 representante permanente que será o coordenador da Missão

2 adjuntos do coordenador

10 técnicos superiores

1 chefe dos serviços administrativos

6 técnicos auxiliares

9 secretárias

5 recepcionistas

8 oficiais administrativos

2 contínuos

2 motoristas

2 telefonistas

2. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 14 de Agosto de 1990. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

#### Despacho n.º 98/GM/90

A necessidade de adaptar e modernizar a legislação no Território, cometida ao Gabinete para a Modernização Legislativa pelo Despacho n.º 114/GM/89, de 2 de Outubro, vem-se revelando tarefa cada dia mais premente e exigindo redobrados esforços neste período de transição.

Do mesmo passo tem vindo o GML a ultimar a tarefa de recensão e sistematização da legislação vigente bem como a preparar a divulgação jurídica, verdadeiras condições *sine qua non* para que a produção normativa produza efeitos no tecido social.

Pelo que a acumulação de tarefas torna a todos os títulos conveniente e aconselha a proceder à alteração dos n.ºs 4 e 5 do Despacho n.º 114/GM/89, de 2 de Outubro, com a redacção dada pelo Despacho n.º 145/GM/89, de 16 de Dezembro.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, conjugado com o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, determino:

1. Os n.ºs 4 e 5 do Despacho n.º 114/GM/89, de 2 de Outubro, com a redacção dada pelo Despacho n.º 145/GM/89, de 16 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

4. O GML é orientado por um coordenador, coadjuvado por dois coordenadores-adjuntos, nomeados em comissão de serviço por despacho do Governador e integrado pelo pessoal que se revele necessário, o qual poderá ser destacado ou requisitado dos serviços a que esteja vinculado, podendo ainda ser contratado nas formas previstas no artigo 21.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, ou admitido por contrato de tarefa ou mediante celebração de contrato individual de trabalho, sob proposta do coordenador.

5. O coordenador e os coordenadores-adjuntos são equiparados, respectivamente, a director e a subdirector, sendo providos em regime de comissão de serviço.

2. O presente despacho entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 15 de Agosto de 1990. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

#### Despacho n.º 99/GM/90

1. Torna-se necessário estabelecer as condições a observar na fixação do calendário de desenvolvimento do ano escolar de 1990/1991 nas escolas do Território que seguem os planos de estudo e programas do sistema de ensino português, bem como nas escolas do ensino luso-chinês, tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 58/83/M, de 30 de

Dezembro, e ao abrigo do Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967, mandado aplicar pela Portaria n.º 246/74, de 4 de Abril.

2. Torna-se ainda necessário:

2.1. Definir o conceito de ano lectivo, quanto à sua duração;

2.2. Fixar a duração do período destinado à realização de outras actividades;

2.3. Proporcionar a fixação de períodos intercalares de interrupção de aulas por razões de natureza pedagógica, em determinadas condições.

3. Determino:

3.1. O ano lectivo tem o seu início entre os dias 17 a 21 de Setembro e terminará, respectivamente, entre os dias 21 e 25 de Junho de 1991;

3.2. As escolas poderão dispor de um crédito de 3 dias anuais para a realização de actividades que se integrem no respectivo plano da escola.

4. Ao conselho escolar e aos órgãos de gestão dos estabelecimentos de ensino compete:

4.1. Comunicar as datas do início e do termo das actividades lectivas, entre os dias indicados no n.º 2, à Direcção dos Serviços de Educação até ao dia 1 de Setembro de 1990;

4.2. Propor as datas da realização de actividades integradas no plano da escola, de acordo com o disposto no n.º 3;

4.3. Propor a fixação de períodos intercalares de interrupção de aulas, aconselháveis por razões de natureza pedagógica destinados a reuniões dos conselhos de turma para avaliação do rendimento escolar dos alunos.

A proposta só terá lugar quando as escolas desenvolvam as suas actividades lectivas em mais do que um período diário.

5. Para os Cursos de Difusão de Língua e Cultura Portuguesa, o calendário das actividades escolares é o estabelecido para o ensino Luso-Chinês.

6. Os mapas anexos I, II e III fazem parte integrante do presente despacho.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 15 de Agosto de 1990. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

#### MAPA I

##### Duração dos períodos lectivos

Ensinos	1º Período		2º Período		3º Período	
	Início	Fim	Início	Fim	Início	Fim
Ensino Português: Primário Preparatório Secundário	17 a 21 de Setembro	15 de Dezembro	3 de Janeiro	23 de Março	8 de Abril	21 a 25 de Junho
Ensino Português: Educação pré-escolar	17 de Setembro	18 de Dezembro	3 de Janeiro	23 de Março	8 de Abril	31 de Junho

Ensino	1º Semestre		2º Semestre	
	Início	Fim	Início	Fim
Ensino Luso-Chinês e Cursos de Difusão de Língua e Cultura Portuguesa.	17 de Setembro	9 de Fevereiro	25 de Fevereiro	22 de Junho

MAPA II  
Interrupção das actividades lectivas

Ensinos	Natal		Ano Novo Lunar		Páscoa	
	Início	Fim	Início	Fim	Início	Fim
Ensino Português: Primário Preparatório Secundário	17 de Dezembro	2 de Janeiro	13 de Fevereiro	17 de Fevereiro	25 de Março	6 de Abril
Ensino Português: Educação Pré-Escolar	19 de Dezembro	2 de Janeiro	15 de Fevereiro	17 de Fevereiro	25 de Março	6 de Abril
Ensino Luso-Chinês e Cursos de Difusão da Língua e Cultura Por- tuguesa	22 de Dezembro	2 de Janeiro	11 de Fevereiro	23 de Fevereiro	29 de Março	6 de Abril

MAPA III  
Momentos de avaliação

Ensinos	1º Momento	2º Momento	3º Momento
Ensino Português: Primário Preparatório Secundário	De 17 a 20 de Dezembro	De 25 a 28 de Abril	Nos cinco dias úteis após o encerramento das aulas
Ensino Luso-Chinês	De 11 a 14 de Fevereiro	De 25 a 29 de Junho	-
Na educação pré-escolar em língua veicular portuguesa, os momentos de avaliação do trabalho realizado decorrerão de 19 a 21 de Dezembro e de 25 a 27 de Abril.			

**Despacho n.º 100/GM/90**

Pela Lei n.º 5/90/M, de 30 de Julho, foram definidos os níveis de conhecimento das línguas portuguesa e chinesa, para efeitos de ingresso e de acesso na Função Pública.

Estes níveis, cujos conteúdos foram fixados pela Portaria n.º 154/90/M, de 13 de Agosto, enformarão as estratégias de difusão da língua portuguesa e da língua chinesa, ao mesmo

tempo que será através das correspondentes certificações que se fará a prova dos diferentes níveis de domínio de cada uma delas.

Tendo em conta, porém, que o sistema de certificação da língua portuguesa, actualmente em vigor, se encontra estruturado de forma diversa e que, naturalmente, continuarão a existir outros meios de aprendizagem da língua portuguesa para além dos institucionalizados, de acordo com a estrutura prevista naquela lei;